CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — EMPRÊGO IRREGULAR DE VERBA

— Interpretação do art. 315 do Código Penal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Paciente: Odilon Siqueira
Habeas corpus n.º 9.210 — Relator: Sr. Desembargador ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 9.210, de Catanduva, em que é impetrante o advogado **Italo Zacaro**, sendo paciente Odilon Siqueira: Acordam, por unanimidade de votos, em seção criminal do Tribunal de Alçada, denegar a ordem impetrada.

Pelo exame dos documentos que instruem a inicial e, bem assim, dos autos da própria ação penal, presentes ao julgamento dêste *habeas corpus*, porque remetidos pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, com as informações que prestou, — verifica-se ter o ora paciente recebido em outubro de 1955, na qualidade de Prefeito Municipal de Pindorama, uma contribuição do Estado, no importe de Cr$ 100.000,00, sòmente vindo a recolhê-la aos cofres públicos municipais, a 21 de fevereiro dêste ano, porque dela se utilizou, para cobrir o débito que contraíra no Banco Paulista do Comércio, S. A., na Agência de Pindorama, com a finalidade de adquirir máquinas de que, segundo declarou, estava necessitando o serviço de águas e esgotos da cidade.

Desde, pois, outubro de 1955 até a última data acima referida, não teve aquela verba a utilização expressa, a que destinada, por fôrça da Lei estadual n.º 1.192, de 25 de setembro de 1951, que dispôs sôbre o custeio, por parte do Estado, do transporte de alunos nos municípios onde não exista estabelecimento de ensino médio (secundário) mantido pelo mesmo Município, ou por entidade particular ou, ainda, pelo próprio Estado, tal como sucede em Pindorama.

Delineou-se, assim, o fato típico, previsto no art. 315 do Código Penal, pelo qual se incrimina o "emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas", mediante o procedimento descrito naquele dispositivo, de se "dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei".

Tanto basta para que denegada seja a ordem impetrada, mediante a qual se desejava o trancamento da ação, instaurada com fundamento no citado texto legal.

Pouco importa, *si et in quantum*, pelo menos, a questão de não haver o ora paciente agido a dano da Administração Municipal, nem por interêsse próprio. A indagação a respeito sòmente teria cabimento na apreciação do mérito da acusação.

Quanto à ausência de dolo, da parte de Odilon Siqueira, alegada como ilidente da sua responsabilidade, — cumpre se pondere que implica na negação de um dos elementos do delito em causa, ou seja, da culpabilidade, *latu sensu*. E, visto que demanda a perquirição do elemento subjetivo, da intenção e do propósito do agente, sòmente deve ser objeto de exame na sentença a ser, a final, proferida.

E no tocante a não ter havido prejuízo no emprêgo, em outra finalidade, ademais disso, transitória, da verba conferida à Prefeitura de Pindorama, pelo Estado basta se acentue que visa o preceito penal em causa "impedir o arbítrio administrativo nesse assunto, tão

importante que é a discriminação de verbas, rendas e respectivas aplicações. Sem isso, haverá a anarquia nas finanças públicas" (cf. Magalhães Drummond, *Comentários ao Código Penal*, ed. *Revista Forense*, vol. IX, n.º 526).

Desapensem-se, e devolvam-se, os autos principais, que se acham em anexo.

Custas, como de direito.

São Paulo, 4 de outubro de 1956. — *Washington de Barros Monteiro*, Presidente. — *Adriano Marrey*, Relator. — *Flávio Queirós de Morais*. — *Vicente Sabino Júnior*. — *Virgílio Manente*. — *Maldonado Loureiro* — *Hildebrando Dantas de Freitas*.